

AO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, brasileiro, solteiro, CPF nº 020.950.124-37, atualmente exercendo o mandato de Vereador no Município de São Bento do Una, residente e domiciliado à Rua Cira Mota, nº 340, Centro, São Bento do Una/PE, CEP 55.370-000, por seus advogados infra-assinados, conforme procuração anexa, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 32, § 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco, arts. 18, 48-B e 103, XI, da Lei nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE) e arts. 123, 128, X, e 246, da Resolução T.C. nº 015/10 (Regimento Interno do TCE/PE), apresentar

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face de irregularidades ocorridas por atos do

MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 10.091.577/0001-00, com sede no Palácio Municipal Celso Maciel, à Praça Historiador Adalberto Paiva, nº 1, Centro, São Bento do Una/PE, CEP 55.370-000.

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA, brasileiro, casado, atualmente exercendo o mandato de Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 640.600.714-04, com endereço profissional à Praça Historiador Adalberto Paiva, nº 1, Centro, São Bento do Una/PE, CEP 55370-000; e

GISANGELLA CAVALCANTE DE MORAIS, brasileira, estado civil desconhecido, atualmente exercendo o cargo de Secretário de Educação, inscrita no CPF sob o nº 027.745.634-70, com endereço profissional à Praça Historiador Adalberto Paiva, nº 1, Centro, São Bento do Una/PE, CEP 55370-000, conforme as razões expostas a seguir:

I - DA ADMISSIBILIDADE

1. A admissibilidade de uma representação no âmbito do TCE/PE demanda a **legitimidade** do denunciante; a sujeição dos denunciados à **jurisdição** da Corte de Contas; a **competência** dessa acerca da matéria; a redação de forma clara e objetiva; e o acompanhamento de **indícios de prova**, nos termos dos arts. 195 e 196, incisos I a II, da Resolução TCE-PE nº 0015/10.

2. O representante Sr. Sidcley está devidamente qualificado nesta petição, com documentos de identificação juntados em anexo. Na condição de **Vereador**, goza de **legitimidade** para apresentar denúncias perante este Tribunal, conforme art. 46, *caput*, da Lei Orgânica do TCE-PE.

3. Gestores e agentes públicos responsáveis pelo Executivo Municipal, em especial o **Prefeito** e a **Secretária de Educação**, sujeitam-se à jurisdição desta Corte de Contas, conforme art. 7 da Lei Orgânica.

4. O representante informa que chegou ao seu conhecimento que o Município de São Bento do Una firmou contrato milionário de **R\$ 2.741.909,36**, por meio de pregão eletrônico irregular, sem concorrência, com participação de empresas com relações

suspeitas. No último dia **29.08.24**, o Município já **pagou mais de meio milhão de reais - R\$ 556.477,34** - por meio dos **empenhos n°s 2746 e 2747**.

5. O objeto principal do Contrato n° 120B/2024, versa sobre: “Kits de Oficinas de Aprendizagem Criativa Maker”, ao custo de **R\$ 1.9 milhões**, “Laboratório de Aprendizagem Criativa Maker” ao valor de **R\$ 290.000,00**, e “Licença de Software com plataforma digital” sob a cifra de **R\$ 432.000,00**. Todos os produtos intangíveis e de difícil mensuração da entrega e resultados, que são de MARCA PRÓPRIA da empresa.

6. Desse modo, diante da gravidade dos fatos narrados, entendeu o Nobre Vereador pela necessidade da apresentação desta representação com os documentos que a acompanham.

II – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

7. No caso em questão, verificou-se que, o município de São Bento do Una, por meio do Fundo Municipal de Educação, já destinou mais de **meio milhão de reais**, do total de **R\$ 2.74 milhões**, com o objetivo de adquirir esses “kits maker” para as escolas municipais.

8. As escolas beneficiadas com os *kits* **não possuem** infraestrutura básica, saneamento básico, internet, laboratório de informática ou formação adequada de professores para administrar os kits adequadamente.

9. Considerando a rubrica específica utilizada para a compra dos kits, o valor **representa sozinho 4% de todas as despesas em educação do ano de 2023**.

10. Existem outros municípios no estado que aguardam a liberação de valores significativos para aquisição dos mesmos *kits maker*. Os **Municípios de Águas Belas e Custódia** também possuem contratos similares com a mesma empresa, por coincidência ambos foram adjudicados pelo mesmo valor de **R\$ 1.503.674,68**:

Prefeitura Municipal de Águas Belas	Pregão Eletrônico n° 1/2023	OUTROS	23/03/2023	<u>1.503.674,68</u>	1.503.674,68	Vencedor
Prefeitura Municipal de Custódia	Pregão Eletrônico n° 12/2022	EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	12/12/2022	<u>1.503.674,68</u>	1.503.674,68	Vencedor

11. As prefeituras dos municípios realizaram a aquisição de kits pela mesma empresa, denominada XPTEC LTDA, que possui as seguintes informações: CNPJ n° 01.830.325/0001-64; porte microempresa (ME); Atividade principal: 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, Atividade secundária: 32.40-0-99 – Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente, 47.63-6.01 – Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; Endereço: **Rua Pedro Vieira, n° 3, CEP 56.550-00, bairro centro, Itaíba-PE**; Sócia-administradora: **RENATA ALVES DOS SANTOS**, CPF n° 116.588.364-30, residente e domiciliada na **Rua Bernardino Guimares, n° 487, bairro Magano, Garanhuns-PE**; Capital social: R\$ 1.5 milhão.

12. A empresa XPTEC cobrou R\$ 9.500,00 por cada um dos 200 Kits de oficina de aprendizagem, e R\$ 72.427,34 por cada kit dos quatro laboratórios de aprendizagem, valores muito acima do cobrado em outros materiais disponíveis em prateleira.

III - DAS IRREGULARIDADES, DOS FATOS E DO DIRETO

13. A contratação em tela está eivada das seguintes irregularidades, havendo interesse público na apuração dos fatos por este Tribunal de Contas.

14. Há evidente risco de ineficácia da execução de política públicas, na distribuição desses **kits maker** para escolas que não possuem computadores ou internet. Em que pese o mérito do uso de novas tecnologias na educação, não se mostra razoável que a gestão municipal destine **milhões de reais desviados** para essa finalidade, ao passo que não fornece condições mínimas para uso dos materiais adquiridos.

15. O contrato em questão é lesivo ao patrimônio público, e o processo de contratação descumpriu a Lei de Licitações. Além disso, representa **violação aos princípios da Administração Pública**, havendo potencialidade concreta de causar graves prejuízos.

16. Sobre os princípios aplicáveis a Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, menciona-se o que o Município deve obedecer aos princípios da **legalidade, moralidade e eficiência**. Todos foram ignorados no nascedouro dessa relação jurídica, desde a licitação, a assinatura do contrato e a **antecipação do pagamento de mais de 500 mil reais**.

17. Em suma, o ente público só se permite seguir conforme previsto em lei, *in casu*, na Lei de Licitações. Contudo neste caso há fortes indícios de irregularidades nas capacidades técnicas e operacionais da empresa, e no próprio procedimento licitatório que conta com parecer técnico e jurídico genérico. Foi a **única empresa habilitada** na licitação e ofereceu valores com **desconto irrisório** no termo de referência, e está localizada em **endereço suspeito** e possui como **sócia-administradora** uma jovem de 29 anos, residente em bairro humilde de Garanhuns. As seguintes informações foram extraídas diretamente do Contrato nº 120B/2024:



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 120B / 2024		
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2023	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023	SRP Nº 004/2023

CONTRATO DE FORNECIMENTO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BENTO DO UNA E A EMPRESA XPTEC LTDA.

Contrato de prestação de serviços que firmam, como CONTRATANTE, O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA, Pessoa jurídica de direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 31.045.140/0001-00, com sede Praça Historiador Adalberto Paiva, N. 105, 1º Andar – centro - Município de São Bento do Una, Estado de Pernambuco, neste ato representada pela Secretária, a Sra. GISÂNGELLA CAVALCANTE DE MORAIS, brasileira casada, portadora do CPF nº 027.745.634-70, residente e domiciliada na rua 7, nº 52 A – Lot. João Paulo II, e doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e a Empresa XPTEC LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 01.830.325/0001-64, com sede na R. Pedro Vieira, Nº 03, CEP 56.550-000, bairro centro, Itaíba-PE, representada neste ato pelo seu representante legal, a Sra. RENATA ALVES DOS SANTOS, CPF:116.588.364-30, residente e domiciliada na Rua Bernardino Guimaraes, Nº 487, Magano, Garanhuns-PE, CEP55.294-603, nos termos do Processo Licitatório realizado sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2023, do tipo “menor preço” por LOTE ofertado, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que regulamenta a modalidade Pregão, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e respectivas alterações, além das demais normas legais pertinentes.

18. Pelo que aparenta, o **contrato milionário** foi firmado por uma empresa sediada na cidade de **Itaíba**, de 26 mil habitantes. Em pesquisa a rua e número em que está a sede da empresa, temos como resultado o seguinte local:



19. Na mesma linha, em consulta ao endereço da sócia-administradora, temos como resultado o endereço em **Garanhuns**, com uma distância de 125km da sede:



20. Há uma transgressão à **moralidade administrativa** pois há violação a bem juridicamente valorado, a saber **educação básica e fundamental** de São Bento do Una. Em consulta aos dados do INEP, detém-se que cidade gere 25 escolas, 13 rurais e 12 urbanas, que possuem a seguinte infraestrutura:

Percentual de Escolas da Educação Básica da Rede Municipal de São Bento do Una-PE com um determinado tipo de infraestrutura

Tipo de Infraestrutura	Urbana	Rural
Esgoto em fossa comum	8,3%	76,9%
Presença de coleta de lixo	100%	69,2%
Ocorrência de Queima de lixo	0%	30,8%
Água em Rede Pública	100%	23,1%
Materiais pedagógicos e científicos	16,7%	0%
Laboratório de Ciências	8,3%	0%
Sala Multiuso	0%	0%

Fonte: Catálogo de Escolas – INEP – Censo Escolar 2023. Escolas da Educação Básica da Rede Municipal.

21. Ora, como pode o Município destinar milhões de reais para a compra de *kits maker*, enquanto as escolas têm deficiências básicas de infraestrutura? Todos os indícios confirmam que há algo de estranho com este contrato. Não fosse isso, denota-se da seguinte tabela, que somente **28% das escolas tem acesso a internet banda larga** necessária para utilizar os *kits*. Qual a real intenção do gestor, para pagar **antecipadamente mais de meio milhão de reais em pleno período eleitoral?**

Percentual de Escolas da Educação Básica da Rede Municipal de São Bento do Una-PE com um determinado tipo de infraestrutura

Tipo de Infraestrutura	Urbana	Rural
Internet para alunos	8,3%	0%
Internet para ensino e aprendizagem	33,3%	15,4%
Internet banda larga	41,7%	15,4%
Lousa Digital	16,7%	0%
Laboratório de Informática	58,3%	23,1%

Fonte: Catálogo de Escolas – INEP – Censo Escolar 2023. Escolas da Educação Básica da Rede Municipal. Total: 25 escolas, das quais 13 são rurais e 12 são urbanas.

22. Em questão da ineficiência da compra, não é possível pensar em uma política de distribuição de materiais e oficinas *maker* para **escolas que não possuem nem mesmo água nos banheiros**, *internet* para fazer funcionar o kit, e tantos outros desafios que deveriam ser priorizados pelo governo local.

IV - DA URGÊNCIA (PERIGO DA DEMORA)

23. A não atuação em caráter de urgência pelo TCE terá como consequência o pagamento de *kits maker* exageradamente acima de preços razoáveis de mercado, com risco de **enriquecimento ilícito dos agentes públicos e privados**, diante da suspeita de direcionamento da empresa fornecedora e práticas irregulares no processo licitatório.

24. Há interesse público e **plausibilidade** na adoção da Medida Cautelar, considerando que as políticas educacionais possuem caráter fundamental sob tutela da Constituição Federal. O caso em apreço, evidencia a precariedade das escolas municipais que seriam “beneficiadas” com os kits *maker*, **mas não são capazes de fornecer condições mínimas para estudantes da região**, como água, saneamento básico, estruturas físicas precárias, alimentação, creche e outras demandas prioritárias no ensino. Soma-se a isso o vultoso valor envolvido na demanda, ou seja, **R\$ 2.7 milhões**, que representa **fundado receio de grave lesão ao erário**.

25. A adoção Medida Cautelar pleiteada **não ocasionará prejuízos à Administração Pública ou à sociedade**, considerando que não restou comprovada a urgência da aquisição de *kits maker* por escolas que não possuem internet adequada ou computadores. Além disso, os *kits* não representam material essencial de ensino ou imprescindível para a educação em escolas que possuem outras prioridades como estrutura física adequada e segura, água e alimentação.

26. Diante das irregularidades e dos fatos apontados nesta petição, entende-se que há *risco de ineficácia da decisão de mérito*, pois em curso já terá se consumado. Ante a urgência da atuação desta Corte de Contas, deve ser concedida **medida cautelar** com, para determinar a **suspensão da execução do contrato nº 120B/2024**, bem como que a

autoridade competente **retenha os pagamentos pendentes**, com fundamento no art. 4º, II e IV, da Res. Nº 155/24.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicita-se:

- a) Recebimento desta representação, com notificação dos representados, para, querendo, apresentar manifestação;
- b) Que seja expedida **medida cautelar**, a fim de **determinar ao Município a suspensão da execução do contrato nº 120B/2024, e a retenção dos pagamentos pendentes**, para ao final determinar a invalidação da licitação ante as ilegalidades apresentadas;
- c) A instauração de uma **auditoria especial** para analisar a regularidade do procedimento de licitação e o contrato em questão;
- d) A intimação do representante do Ministério Público de Contas, na forma do art. 114, da LOTCE, e do art. 96, do RITCE.

Recife/PE, *data do protocolo eletrônico*.